



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008495-26.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOÃO VARGAS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47889

APELAÇÃO Nº: 1008495-26.2024.8.26.0438

COMARCA: Penápolis

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

APELANTE: João Vargas

APELADA: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

João Vargas propôs ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais contra ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios, devido a descontos indevidos em sua aposentadoria. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e determinou a restituição de valores pagos indevidamente, de forma simples para parcelas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para posteriores. O autor apelou pleiteando danos morais e a atribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente à ré.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a fixação de indenização por danos morais e (ii) a atribuição dos ônus sucumbenciais à ré.

III. Razões de Decidir

A indenização por danos morais deve ser fixada com base no sistema misto de desestímulo e compensação, visando punir o ofensor e compensar o lesado.

O valor de R\$ 8.000,00 foi considerado adequado, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve equilibrar a sanção ao ofensor e a compensação ao lesado. 2. A integralidade dos ônus sucumbenciais deve ser atribuída à parte ré em caso de reversão parcial do julgamento.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 50/59, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais proposta por João Vargas em face de ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios, para declarar a inexistência da relação jurídica e impor a restituição de indébito de forma simples das parcelas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021.

Apela o autor à f. 64/71 pleiteando: (i) arbitramento de danos

morais, sendo a natureza do dano *in re ipsa*; (ii) os ônus sucumbenciais devem ser carreados exclusivamente à ré;

Recurso não respondido (f. 75).

É o relatório.

O apelo procede.

A lide versa sobre a declaração de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais, decorrente do indevido desconto mensal de parcela dos proventos de aposentadoria do autor por parte da ré.

A questão devolvida limita-se aos danos morais e ao ônus sucumbencial.

No tocante aos danos morais, a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequado arbitrar indenização no importe de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a correr do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo havido parcial reversão do julgado, com ampliação do provimento em favor do autor, fica carreada a integralidade do ônus sucumbencial, incluindo-se custas, despesas e verba honorária, ora atribuída em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator